



---

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª

### *“Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais”*

O capítulo XIII da Proposta de Lei n.º 96 /XV/1ª passa a ter a seguinte redação:

#### CAPÍTULO XIII

##### Farmacêuticos

###### Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Aceite a inscrição, é emitida cédula profissional, também designada por carteira profissional, assinada pelo bastonário, que **caduca no caso de cancelamento da inscrição**.

4 – [...].

3 – [...].

###### Artigo 13.º

[...]

1 – As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados, por lei, a farmacêuticos, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo



capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de farmacêuticos para efeitos do presente estatuto.

2 – [...]

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

#### Artigo 18.º

[...]

1 – Durante o mesmo mandato nenhum membro eleito pode acumular o exercício de dois cargos, independentemente da sua natureza.

2 – [Revogado].

3 - Em especial, são incompatíveis os membros dos órgãos de fiscalização e supervisão e dos conselhos jurisdicionais nacional e regional.

4 – O exercício de funções pelos membros de órgãos da Ordem é incompatível com:

a) O exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública;

b) A titularidade de órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor;

c) A titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;

d) O exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de ciências farmacêuticas ou área equiparada.

5 – Compete ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a existência dos conflitos de interesses referidos no número anterior.



6 - [*Anterior n.º 3*].

7 - [*Anterior n.º 4*].

8 - Excetuam-se do preceituado no número anterior os cargos de presidente da mesa da assembleia geral e de bastonário que, independentemente de qualquer prazo, são ocupados automática e interinamente pelo vice-presidente da mesa da assembleia geral e pelo vice-presidente da direção nacional, devendo realizar-se eleições no prazo máximo de seis meses, contados nos termos da alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil.

#### Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

*a*) [...];

*b*) [...];

*c*) [...];

*d*) [...];

*e*) **Aprovar** as deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas, por maioria absoluta, sob proposta da Direção, sem prejuízo das competências do conselho de supervisão;

*f*) [...];

*g*) [...];

*h*) [...];

*i*) Decidir sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade;

*j*) Estabelecer, através de regulamento próprio, a forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor dos destinatários dos serviços.



2 – [...].

3 – [...].

Artigo 25.º

[...]

[...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Criar conselhos consultivos ou grupos de trabalho, com missões específicas, destinados a assessorarem a direção relativamente a temas relevantes da profissão;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Propor à assembleia geral a aprovação do regulamento relativo à fixação dos critérios e do valor da quota mensal;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

**n) Propor à assembleia geral a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade.**



o) [Revogada];

p) [...];

q) [...];

r) Nomear representantes distritais da Ordem, por proposta das direções regionais respetivas, para apoiar a Ordem nas suas atribuições;

s) [...];

t) [~~Anterior alínea r~~].

#### Artigo 74.º

#### **Atos da profissão de farmacêutico**

1 - O título profissional de farmacêutico, o seu uso e o exercício dos atos reservados por lei aos farmacêuticos, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - A inscrição na Ordem permite o exercício **dos seguintes atos próprios:**

- a) Desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;
- b) Supervisão do fabrico, do armazenamento, da conservação, da distribuição e do controlo dos medicamentos de uso humano, assim como do respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- c) Garantia e controlo de qualidade dos medicamentos no contexto da atividade farmacêutica, com o propósito de prevenir, diagnosticar ou tratar uma doença humana;
- d) Preparação, controlo, seleção, aquisição, armazenamento e dispensa de



---

medicamentos de uso humano e veterinário em farmácias e serviços farmacêuticos, incluindo no âmbito de serviços de proximidade, sem prejuízo das exceções legalmente previstas, ainda que sempre sob a responsabilidade e supervisão de farmacêutico;

- e) Interpretação e validação da prescrição, consulta farmacêutica e acompanhamento farmacoterapêutico, com vista à adesão à terapêutica;
- f) Preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, execução e controlo de preparados oficinais, preparação de misturas intravenosas e preparação individualizada da medicação;
- g) Monitorização de fármacos na prática clínica, incluindo perfis farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados.

3 - **3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem desde que legalmente autorizadas para o efeito.**

4- Os farmacêuticos têm ainda competência para exercer atividades nos seguintes domínios:

- a) Investigação, ensino, desenvolvimento, fabrico, armazenamento, conservação, distribuição, controlo, promoção, administração e monitorização dos medicamentos, dispositivos médicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos cosméticos e outros produtos de saúde, assim como o respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- b) Prestação de informação e aconselhamento sobre medicamentos, dispositivos médicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos cosméticos e outros produtos ou outras tecnologias de saúde, reconciliação da terapêutica, renovação da prescrição e gestão do risco;



- 
- c) Preparação, realização, interpretação e validação técnica e biopatológica de análises clínicas, biológicas, toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas e ambientais, bem como a utilização de outros meios complementares de diagnóstico e terapêutica e a realização, interpretação e validação de testes genéticos.

**5 - Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos farmacêuticos para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, podendo ser praticados por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos da lei.**

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista